



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.097

Recurso nº: - 72.967 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.

Recorrida: - DRF EM MARINGÁ - (PR).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECORRÊNCIA -
Dada à relação de causa e efeito, o pro
cedimento decorrente deve seguir a mes
ma sorte do principal.

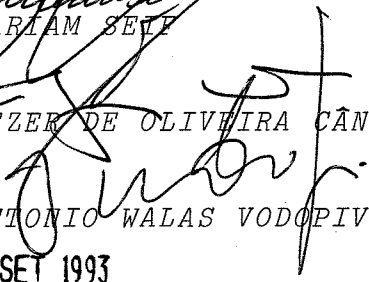
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Ca-
bral, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES
SESSÃO DE: 12.3 SET 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-002.691/91-39

RECURSO Nº: 72.967

ACORDÃO Nº: 101-85.097

RECORRENTE: TOLARDO AUTO PEÇAS S/A.

R E L A T Ó R I O

TOLARDO AUTO PEÇAS S/A., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08 para cobrança do PIS/DEDUÇÃO relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal teve como fundamento o arbitramento dos lucros da empresa na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 103.220.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal.

A Câmara rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.097

V O T O*Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:**O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.**Trata-se da cobrança de tributo que tem como origem o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, na área do imposto de renda-pessoa jurídica.**Apreciando os argumentos desenvolvidos no processo principal, esta Câmara rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso.**Dada à relação de causa e efeito entre os procedimentos decorrente e principal, desprovido este, mesma sorte deve ter aquele.**Assim, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.**Brasília (DF), em 29 de abril de 1993**JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR* 